**MPV 766** 00288/S

**ETIQUETA** 



### APRESENTAÇÃO DE **EMENDAS**

**NACIONAL** 

DATA 07/02/2017		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017					
AUTOR CELSO MALDANER  N° PRONTUÁRIO							° PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL							
PÁGINA		ARTI	GO	PARÁGR 	AFO	INCISO 	ALÍNEA 

### **TEXTO**

Acrescente onde couber na Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017:

Art. XXX – Ficam obrigados ao recolhimento do percentual de 20% (vinte por cento) dos créditos presumidos de IPI gerados na Zona Franca de Manaus.

- § 1º Serão responsáveis pelo recolhimento as industrias ou equiparados a industrial, que adquiram os insumos mencionados no § 2º para sua produção, quando oriundos da Zona Franca de Manaus e que tenham sido objeto de algum beneficio fiscal de IPI.
- § 2º O recolhimento previsto no caput incidirá sobre o IPI Imposto sobre produtos Industrializados, cujo fato gerador seja industrialização na Zona Franca de Manaus, dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02.
- § 3° Somente serão obrigados ao recolhimento previsto no caput, as indústrias ou equiparados a industrial, que tenham se aproveitado de créditos presumidos de insumos cuja a saída da Zona França de Manaus tenha sido tributada com alíquota zero.

ASSINATURA	

NACIONAL



# ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017						
	AUTOR CELSO MALDANER	<u> </u>	N°	PRONTUÁRIO			
1 () SUPRESSIVA 2 () SI	JBSTITUTIVA 3 (X) M	TIPO ODIFICATIVA 4 () ADIT	TVA 5 () SUBSTIT	UTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO 	INCISO 	ALÍNEA 			

- § 4º Para cálculo do recolhimento previsto no caput, será aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre os valores dos créditos presumidos que trata o § 3º.
- § 5º Os valores referentes aos recolhimentos previstos no caput, serão repassados ao Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios, conforme o disposto no art. 159, L, da Constituição Federal.
- § 6º Em caso de descumprimento nos recolhimentos previstos no caput, as indústrias ou equiparados a industrial ficam sujeitas:
- a) Glosa dos Créditos Presumidos que foram objeto de apropriação, acrescidos de correção monetária calculados através da taxa Selic, acrescidos de 1% de juros de mora ao mês;
- b) Multa de 100% do valor dos créditos presumidos que foram objeto de apropriação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

ASSINATURA	



NACIONAL

RESSO

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2017								
		AUT					N°	PRONTUÁRIO
						-		
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBS	STITUTIVA	3 (X) MO	TIPO ODIFICATIVA	4 () ADIT	TVA 5 () \$	SUBSTIT	UTIVO GLOBAL
,				,		,		,
PÁGINA		ARTI	IGO	PARÁGR	RAFO	INCI	SO	ALÍNEA

Em abril de 2016, o CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, em sua 160ª Reunião Ordinária, firmaram o Convênio ICMS 31/2016.

Este Convênio autorizou os Estados e o Distrito Federal a criar condições para a fruição dos incentivos e benefícios fiscais, financeiros-fiscais, financeiros e dos regimes especiais, que resultem em redução na arrecadação.

Assim, foi criado um fundo de desenvolvimento e equilíbrio fiscal, destinado ao desenvolvimento e à manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

Quando transportamos esta necessidade de equilíbrio fiscal a esfera federal, depara-se com a queda constante da arrecadação federal e a redução de repasse aos Estados e Municípios, contrapondo com o aumento dos lucros de empresas multinacionais, que se aproveitam de brechas tributárias e recolhem um valor ínfimo ao erário público.

Esta proposta visa corrigir em partes esta distorção, criando um fundo que possa equilibrar as finanças públicas e concorrências, fazendo com que grandes multinacionais devolvam um pouco dos altíssimos valores decorrentes de subvenção tributária.

Por essas razões apresento a emenda.

	ASSINATURA	
//		